



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N. 0014083-19.2015.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Cledivaldo Antônio de Araújo (Adv. Rafael de Andrade Thiamer)

**APELADO:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

**APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. NULIDADE DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. RESPALDO LEGAL DA PRETENSÃO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVIMENTO DO APELO.**

- À luz da melhor doutrina, “ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso”. *In casu*, pois, não há dúvidas acerca da ausência de identidade entre os elementos das ações, sobretudo por ocasião da diversidade dos pedidos, porquanto na primeira, transitada em julgado, o pleito era referente à abusividade de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, ao passo em que, nestes autos, diz-se respeito aos encargos incidentes sobre tais cláusulas.

- Considerando o trânsito em julgado de ação revisional, na qual fora reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais e determinada a repetição de indébito, relativamente a tarifas cobradas em contrato de financiamento pactuado entre os litigantes, a exemplo de TAC, tarifa de avaliação de bem, gravame eletrônico e serviços correspondentes prestados pela financeira, urge salutar, para fins de prevenção de enriquecimento ilícito da instituição financeira, a restituição

**dos juros reflexos incidentes sobre tais rubricas ilegais, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação à base de cálculo, nos termos da ordem jurídica pátria.**

**- Verificando-se a abusividade dos encargos em discussão, faz-se imperioso determinar a repetição do indébito das diferenças pagas a maior a tais títulos. A esse respeito, há de incidir, na espécie, a restituição em dobro, porquanto já reconhecida, nos autos da ação primeva, afeita à discussão da legalidade das tarifas contratuais, a má-fé da instituição bancária, essa, indiscutível, pois, na presente demanda.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, afastar a preliminar de coisa julgada, para anular a sentença recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 161.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório movido por Cledivaldo Antônio de Araújo contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada pelo recorrente em face do Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.

Inconformado, recorre o autor alegando a nulidade da decisão, eis que o magistrado teria enfrentado pedido diverso daquele contido na inicial. Segundo alega, o objeto da demanda é a restituição dos juros incidentes sobre as tarifas e encargos cobradas e tidas como ilegais e que refletem no valor pago no financiamento.

Registra, ainda, não está configurada a coisa julgada com relação ao pedido e a causa de pedir, até porque o tema não poderia ser tratado em sede de Juizados Especiais, já que qualquer controvérsia sobre valores implicaria a necessidade de dilação probatória, providência inviável naquele juízo. Discorre, ainda, sobre os honorários sucumbenciais cumulativos.

Cita precedentes desta Corte para, ao final, pedir a nulidade da sentença, bem assim que julgue procedente o pedido, condenando o banco recorrido ao pagamento em dobro dos valores cobrados irregularmente.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório interposto merece ser provido, para, anulando a sentença e julgando procedente o pedido, adequar o provimento à ordem jurídica e à mais recente e abalizada Jurisprudência pátrias.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito do autor, consumidor contratante de financiamento junto ao banco recorrido, à devolução em dobro dos encargos incidentes sobre rubricas contratuais reconhecidas como abusivas em demanda anterior, transitada em julgado.

À luz desse referido substrato fático e procedendo-se ao exame das razões recursais, não subsiste dúvida acerca do *error in procedendo* em que incorrera o douto Juízo singular, ao decidir pela prejudicialidade do mérito da presente demanda, fundada na coisa julgada produzida em lide anterior.

Tal é o que ocorre uma vez que a extinção do feito pela coisa julgada apenas se configura nos casos em que a ação posterior tenha perfeita identidade com a demanda antecedente, inclusive de pedido. Nessa esteira, a melhor doutrina dispõe que **“ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso”**.

*In casu*, todavia, resta clarividente a manifesta ausência de identidade entre os elementos das ações, sobretudo por ocasião da diversidade dos pedidos, porquanto na primeva, transitada em julgado, o pleito era referente à abusividade de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, ao passo em que, nestes autos, diz-se respeito aos encargos incidentes sobre tais cláusulas.

Em razão do entendimento acima perfilhado, **faz-se imperioso o afastamento da questão preliminar da coisa julgada, acolhida pelo MM. Juízo de primeiro grau, com a conseqüente anulação da sentença vergastada.**

Superada essa questão, urge salutar, ora, o avanço no exame da demanda. Sobretudo porque, registre-se, embora nula a sentença, o feito se encontra em condições de imediato julgamento, mormente em já tendo a parte adversa

contestado o feito e rebatido as alegações da parte adversa, afigurando-se desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau para nova decisão, conforme art. 1.013, § 3º, do CPC. Passo, pois, ao exame das demais questões inerentes ao litígio.

Nesse prisma, claro é o respaldo que assiste a pretensão autoral formulada, notadamente porque, em já tendo sido reconhecida a ilegalidade de determinadas tarifas contratuais, bem assim ordenada a restituição dessas cobranças, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquelas se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Com efeito, não custa reprimir o mais claro raciocínio perfilhado pelo Código Civil de 2002, em vigor, segundo o qual o acessório segue o principal. Nesse viés, transcreva-se o que preceitua o enunciado legal em menção:

**Código Civil de 2002, Artigo 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.**

Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

Nesses termos, verte a mais abalizada Jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE DEVEM SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (TJPR - AI: 14166284, Rel. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, 17/02/2016, 18ª Câmara Cível, DJ: 1750 01/03/2016).**

Nesse ensejo, quanto à repetição de indébito, é interessante anotar que a corrente majoritária, adotada pelo STJ, considera o elemento

subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078/90), entendendo que, havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).**

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a**

repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, incorrente erro grosseiro e, muito menos, má-fé da contratante a supedanear a repetição dobrada; IV - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz desse entendimento, tenho pela condenação do ente financeiro apelado à restituição em dobro do indébito, notadamente porque já reconhecida, nos autos da ação primeva, a má-fé da instituição bancária. Tal é o que se dá, pois, em tendo a coisa julgada se formado em redor da discussão relacionada a tal elemento subjetivo, o mesmo restaria indiscutível na espécie.

Ante o exposto, **afasto a preliminar de coisa julgada, anulando a sentença atacada**, bem assim, avançando sobre os demais pontos do processo, por ocasião da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), **dou provimento ao recurso**, para, julgando procedente a pretensão autoral, reconhecer a abusividade dos encargos incidentes sobre tarifas já excluídas do contrato, mediante coisa julgada formada no processo n. 200.2010.936.139-0, cujo trâmite ocorreu no 2º Juizado Especial Cível, bem assim condenar o banco à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a tal título, com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso e juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

Ademais, quanto aos ônus sucumbenciais, condeno a sociedade vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor condenatório. **É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, afastar a preliminar de coisa julgada, para anular a sentença recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**